



## ENTRE PIMENTAS, CHAVES E ANTOLHOS: DESAFIOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA JURÍDICA

Cíntia Menezes Brunetta<sup>1</sup>  
Fayga Silveira Bedê<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente ensaio tem como fio condutor alguns microcontos do mestre satírico Nasrudin, cuja narrativa nonsense e anedótica é utilizada para interpelar falsas certezas, vieses, heurísticas e raciocínios falaciosos que podem contaminar a pesquisa jurídica, comprometendo os seus resultados. Propõe-se que a metodologia da pesquisa jurídica pode ser aprimorada pela sua aproximação com a neurociência e a lógica, seja pela superação dos dogmatismos do *mindset* fixo; seja pelo controle mais apurado dos erros de raciocínio aos quais todos estamos sujeitos.

**Palavras-chave:** Pesquisa jurídica. Vieses. Falácias. Neurociência. Lógica.

## BETWEEN PEPPERS, KEYS AND BLINKERS: METHODOLOGIC CHALLENGES OF LEGAL RESEARCH

### ABSTRACT

The present essay has as a conductor some microtales of the satirical master Nasrudin, whose nonsense and anecdotal narrative is used to question false certainties, occurrences, heuristics and fallacious reasoning that can contaminate the legal research, compromising its results. It proposes that the methodology of legal research can be improved by approaching it to neuroscience and logic, or by overcoming the dogmas of fixed mentality; either by the more accurate control of the reasoning errors to which we are subject.

**Keywords:** Legal research. Biases. Fallacies. Neuroscience. Logic.

“A ciência precisa de tempo para pensar. A ciência precisa de tempo para ler e para fracassar. A ciência nem sempre sabe, nesse exato instante, o que pode ser. A ciência se desenvolve de maneira instável, com movimentos bruscos e saltos imprevisíveis para a frente, mas, ao mesmo tempo, ela se arrasta em uma escala de tempo muito lenta, na qual deve haver espaço para que a justiça seja feita.” (The Slow Science Academy)<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Especialista em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Juíza do Tribunal Regional Federal da Quinta Região. E-mail: cbrunetta@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação e da Graduação em Direito da Unichristus. Editora da Revista Opinião Jurídica (QUALIS A2). Doutora em Ciências Sociais pela UFC. Mestre em Direito pela UFPR. Graduada em Direito pela UFC. Email: bedefayga@gmail.com.

<sup>3</sup> Livre tradução do fragmento: “Science needs time to think. Science needs time to read, and time to fail. Science does not always know what it might be at right now. Science develops unsteadily, with jerky moves and unpredictable leaps forward—at the same time, however, it creeps about on a very slow time scale, for which there



## 1 INTRODUÇÃO

Durante o século XIII, em Akshehir, perto de Cônia, capital do Sultanato de Rum, na atual Turquia, viveu e morreu o Mulá Nasrudin,<sup>4</sup> um mestre sufi satírico, famoso por seus inúmeros microcontos, com lições por vezes enigmáticas e, quase sempre, engraçadas. Uma dessas histórias relata um passeio do sufi pelas ruas movimentadas de Calcutá:

De repente, viu um homem que estava vendendo o que Nasrudin acreditou que eram doces, ainda que na realidade fossem chiles apimentados. Nasrudin era muito guloso e comprou uma grande quantidade dos supostos doces, dispondo-se a dar-se um grande banquete. Estava muito contente, se sentou em um parque e começou a comer chiles apimentados. Logo que mordeu o primeiro dos chiles sentiu fogo no paladar. Eram tão apimentados aqueles "doces" que ficou com a ponta do nariz vermelha e começou a soltar lágrimas até os pés. Não obstante, Nasrudin continuava levando os chiles à boca sem parar. Espirrava, chorava, fazia caretas de mal estar, mas seguia devorando os chiles. Assombrado, um passante se aproximou e disse-lhe:

– Amigo, não sabe que os chiles só se comem em pequenas quantidades?

Quase sem poder falar, Nasrudin comentou:

– Bom homem, creia-me, eu pensava que estava comprando doces.

Mas Nasrudin seguia comendo chiles. O passante disse:

– Bom, está bem, mas agora já sabe que não são doces. Por que segue comendo-os?

Entre tosses e soluços, Nasrudin disse:

– Já que investi neles meu dinheiro, não vou jogá-los fora (NASRUDIN, 2018a, *online*).

Essa história – que beira o absurdo – foi o gatilho que inspirou o presente ensaio. Ao ler-se o conto do sufi que insiste em fazer valer o seu dinheiro, mesmo após se dar conta do engano cometido, é possível reconhecer alguns padrões mentais aos quais o *mindset* dos pesquisadores também está sujeito.

O *mindset* é, em linhas gerais, o modo como os indivíduos conformam a sua mentalidade a partir do conjunto de crenças por eles cultivadas (DWECK, 2017) – crenças estas, que afetam a forma como o pesquisador vê a si mesmo, o seu objeto de pesquisa, o ambiente onde a pesquisa se dá, os sujeitos estudados, etc.

---

must be room and to which justice must be done.” Trecho extraído de: (THE SLOW SCIENCE ACADEMY, 2010).

<sup>4</sup> Temos dúvidas se o Mulá seria apenas uma figura clássica inventada por dervixes para a transmissão oral de ensinamentos morais. Para os fins deste artigo, tendo ou não existido o querido Nasrudin, suas histórias continuam a trazer lições valiosas, mesmo com o passar dos séculos. Para acesso a um acervo mais amplo de histórias anedóticas com lições morais e/ou filosóficas do Mulá Nasrudin, em língua portuguesa, vide: (SHAH, 2015).



Tomando-se de empréstimo as lições de Dweck (2017), percebe-se que a atitude mental compatível com a pesquisa pressupõe um “*mindset* de crescimento”, calcado em autoconsciência, resiliência, abertura e tolerância frente aos erros e fracassos. É preciso superar as prisões mentais próprias do “*mindset* fixo”, modelo mental que – assim como no caso de Nasrudin – é capaz de enviesar todo o trabalho de pesquisa, por implicar: a) baixa adaptatividade frente aos obstáculos da pesquisa; b) reduzida abertura frente à possibilidade de ver a hipótese de trabalho falseada ao longo do processo, entre outros prejuízos.

A insistência pela defesa de uma hipótese, a despeito de dados e/ou de argumentos que a falseiam, apenas por uma sensação (in)consciente de que muito esforço e tempo já foram despendidos com ela, conduz a uma produção acadêmica não somente inútil, mas até mesmo prejudicial para a área do Direito, em razão do aumento da entropia gerada por argumentações repletas de falácias, vieses e erros lógicos de toda sorte.

Para pesquisadores de *mindset* fixo pode ser difícil deixar de “comer as pimentas” e recomeçar a pesquisa, abrindo mão de suas hipóteses de estimação, pois o desconforto cognitivo de reconhecer que estavam equivocados tende a gerar pontos cegos, verdadeiros antolhos emocionais e cognitivos, que estreitam o seu campo de visão e a sua capacidade de duvidar das próprias certezas. Essa rigidez, se não superada, tende a comprometer os resultados da pesquisa, invalidando-a.

Tomando-se como mote alguns pequenos contos de Nasrudin, pretende-se interpelar a pesquisa jurídica acerca da necessidade de superação do dogmatismo, ampliando a sua receptividade ao debate, ao erro e à crítica, uma vez que a pesquisa se desenvolve precisamente por meio das falhas cometidas, as quais geram ganhos de conhecimento para toda a comunidade de pesquisadores, nem que seja por exclusão dos resultados falseados, reduzindo-se as possibilidades de erro nas futuras investigações sobre o mesmo problema (POPPER, 2004).

Pretende-se, ainda, refletir sobre como vieses, assim como certas falácias (empregados de modo consciente ou não) podem comprometer as possibilidades de análise e de compreensão na pesquisa em Direito, cujos prejuízos potenciais justificam a necessidade de seu enfrentamento.

Por fim, serão sugeridos alguns cuidados básicos a serem adotados, que podem auxiliar o pesquisador jurídico a “testar” os seus argumentos, controlando melhor os próprios vieses, a



fim de aprimorar as suas hipóteses e o desenvolvimento de sua pesquisa. O presente ensaio é de cunho exploratório, qualitativo e lastreado em pesquisa bibliográfica.

## 2 A IMPORTÂNCIA DO ERRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA JURÍDICA

Certo dia, um vizinho viu Nasrudin procurando alguma coisa no chão:

- O que é que você perdeu, Mullá? – perguntou-lhe.
  - A minha chave – respondeu o Mullá.
- Então os dois se ajoelharam à procura da chave. Um pouco depois, o sujeito perguntou:
- Onde foi exactamente que você perdeu esta chave?
  - Na minha casa.
  - Então por que você está a procurar aqui?
  - Porque aqui há mais luz. (NASRUDIN, 2018c, *online*).

O nonsense do conto de Nasrudin serve para nos lembrar de que o Direito – como objeto de estudo do conhecimento jurídico – diz respeito a um fenômeno cultural, tratando-se de realidade institucional, e, portanto, a sua existência (ao contrário, por exemplo, de entidades da natureza) depende dos sujeitos cognoscentes e, em certa medida, dos acordos por eles firmados. Ocorre que estes mesmos sujeitos podem agir como Nasrudin, dedicando-se obstinadamente a ignorar certos pontos cegos, em busca de um enquadramento mais confortável (MACHADO SEGUNDO, 2016a, 2016b).

Por serem as normas e o ordenamento – diferentemente das bactérias, sequoias, planetas ou moléculas – realidades puramente construídas, não tendo o ser humano “acesso a nenhum fato bruto, de forma pura” (MACHADO SEGUNDO, 2016b, p. 66), a objetividade de sua análise se relaciona com uma intersubjetividade, podendo ser considerada, assim, não ontológica, mas epistêmica.<sup>5</sup> Tal percepção possui implicações relevantes para a cognição jurídica, porque, “ao mesmo tempo em que está submetida a injunções externas (filtradas de modo idiossincrático), é condicionada por fatores de poder.” (CAVALCANTI; BEDÊ, 2014, p. 342).

<sup>5</sup> De acordo com Machado Segundo (2016b, p. 66), “Objetividade ontológica é a propriedade daquilo que existe independentemente de um observador. É o caso de uma montanha ou de uma praia. Opõe-se àquilo que é ontologicamente subjetivo por ter a existência dependente de um sujeito observador [...]. Já a objetividade e a subjetividade sistêmicas são propriedades das informações. A afirmação de que as obras de Goya são mais bonitas que as de Picasso tem sua procedência a depender das preferências de quem a faz e de quem a interpreta.”



Portanto, é preciso que se esteja atento às nuances próprias de cada expressão da lógica. Nesse sentido, Perelman ressalta que “a lógica jurídica é ligada à ideia que fazemos do Direito e se lhe adapta” (PERELMAN, 2000, p. 3). É uma lógica material, que conduz à reflexão sobre qual deve ser a decisão – dentro de limites preestabelecidos – que vai conduzir aos juízos equitativos. Por isso, a luz na qual o pesquisador procura a “chave de casa” é determinante para o que se encontra – ou para o que nunca irá se encontrar, tal como a chave da casa do velho mestre sufi.

Sendo assim, cuidados e testes de falibilidade são imprescindíveis para a própria evolução do conhecimento jurídico. Como aponta Machado Segundo (2016b, p. 67): “[...] quando se discute a respeito de realidades institucionais, é preciso recorrer aos critérios que definem a constituição dessas realidades.”

O acesso do sujeito cognoscente à realidade é marcado pela precariedade de seu ponto de vista sobre tal realidade, já que ela, em sua totalidade, é bem maior e mais complexa do que a capacidade viável de compreensão humana. Nessa linha, é natural – e previsível – que as impressões retiradas da análise externa sejam falhas e transitórias, passíveis de melhoramentos e variações, decorrentes de novos exames e novas análises das provas e afirmações encontradas (MACHADO SEGUNDO, 2016b).

Porém, a pergunta que se coloca é, sendo reconhecidamente previsível a apreensão limitada do ser humano acerca da realidade institucional que é o Direito, como se pode chegar ao desenvolvimento coerente do conhecimento jurídico? Como se afastar das luzes enganosas e dos vieses do conforto cognitivo?

Segundo Machado Segundo (2016a), a resposta seria recorrer ao falibilismo, segundo o qual entendem-se “corretas as teorias enquanto não apresentadas outras que melhor expliquem os mesmos fenômenos, ou mais adequadamente equacionem os mesmos problemas”.

Isso não quer dizer que o pesquisador do Direito deve permanecer em posição inerte até que outro sujeito cognoscente apresente informações e provas que contradigam sua tese ou premissa. Muito pelo contrário, indica que o pesquisador jurídico deve buscar *falsear* suas conclusões ou colocar luz onde não há, de forma que as convicções jurídicas sejam sempre transitórias e modificáveis – ou, pelo menos, permanentemente questionáveis e impugnáveis.

Nesse sentido, a pesquisa jurídica tende a se beneficiar pela capacidade do pesquisador de permanecer sempre disposto a duvidar de suas premissas, de suas hipóteses, de sua “certezas”, assumindo a dúvida como pressuposto de trabalho, de modo a identificar, cada vez



mais precocemente, os gatilhos mentais que engendram os erros mais comuns de apreensão e compreensão da realidade.

### **3 NASRUDIN SALVA A LUA: COMO VIESES TRANSFORMAM EM REAL O INEXISTENTE**

Com a formulação de seu “cogito” – “penso, logo existo” (*cogito ergo sum*) – Descartes<sup>6</sup> enunciou que o pressuposto do conhecimento não era a certeza, mas a dúvida. A dúvida hiperbólica, a desconfiança em face dos sentidos, era, para Descartes, constitutiva de sua própria existência.

Quase dois séculos depois, Immanuel Kant, na sua “Crítica à Razão Pura”, estatuiu que a razão humana é constantemente chamada para considerar questões das quais não pode fugir, mas que também não pode responder de forma isolada, uma vez que elas transcenderiam qualquer faculdade da mente.

Segundo ele, o conhecimento sempre deve ser precedido pela experiência, uma vez que a faculdade cognoscente somente pode ser despertada através da conversão do material cru das nossas impressões sensoriais em efetivo conhecimento do objeto cognoscível (KANT, 2011).

Segundo Leonard Mlodinow (2013, p. 497), a teoria de Immanuel Kant era de que: “nós construímos ativamente uma imagem do mundo, não apenas documentamos eventos objetivos; nossa percepção não se baseia apenas no que existe, mas é de alguma forma criada – e restringida – pelos aspectos gerais da mente”.

Em tempos de neurociência, o “cogito” cartesiano e a transcendentalidade do sujeito kantiano são colocados em evidência como algo ainda mais imprevisível e influenciável por fatores externos do que a filosofia de Descartes pressupunha. Hoje, sabe-se que o pensamento humano é afetado por crenças individuais e coletivas acolhidas e compartilhadas. A realidade é construída e, mais do que isso, essa construção pode tornar o homem cego para o óbvio e também cego para sua própria cegueira (KAHNEMAN, 2012).

Como aponta David Eagleman (2011), a intuição sugere que, no momento em que se abrem os olhos, o mundo se descortina, com todas as suas cores, sons e cheiros. A visão, a

---

<sup>6</sup> Para acessar uma leitura cruzada entre o racionalismo de Descartes e o empirismo de Bacon, vide: (RODRIGUES; GRUBBA, 2013).



audição e o olfato parecem elementos dados e, salvo algumas exceções, extremamente acurados. Os olhos aparentemente em nada diferem de uma câmera fotográfica de alta resolução, e os ouvidos são como pequenos microfones que captam de forma precisa os sons do mundo. O tato humano também parece exato ao detectar as formas tridimensionais dos menores objetos.

O que a intuição sugere, porém, pode estar muito distante do dado da realidade. Por exemplo, no caso da visão, milhares de células nervosas são acionadas para inequivocamente interpretar (e não apenas conhecer) os bilhões de fótons acessíveis aos olhos. O cérebro acessa os fótons e os contextualiza para distinguir uma mera foto de uma banana, por exemplo, de um exemplar real da fruta. Não apenas se enxerga o mundo, mas se *aprende* a enxergá-lo.

O cérebro é ensinado a interpretar as informações que chegam desde o primeiro momento em que os olhos são abertos. Não se percebe o mundo, mas, sim, o que o cérebro entende como sendo o mundo (EAGLEMAN, 2011).

Outro conto de Nasrudin ilustra bem a construção enviesada da realidade:

Nasrudin estava caminhando por uma estrada quando viu um poço. Como estava sedento, resolveu chegar junto ao poço e obter assim água para saciar sua sede. Quando foi descer o balde, viu espantado a imagem da lua no fundo do poço. Apavorado ele pensou:  
— A lua caiu dentro do poço. Isso é uma desgraça! Sem a lua não haverá noite e no Ramadan, sem noite, não poderei comer. Preciso salvar a lua.  
Rapidamente ele soltou a corda do balde e jogou-a dentro do poço com o objetivo de enroscar a ponta com a lua e assim, puxando, ele a retiraria do poço.  
Aconteceu que a ponta da corda se prendeu em uma pedra, o que fez Nasrudin ter que usar muita força. Quando, enfim, a corda se soltou, Nasrudin foi arremessado para traz caindo fortemente de costas. Com o impacto ele ficou tonto por um determinado tempo. Quando finalmente voltou a enxergar com clareza, viu a lua lá no alto do céu.  
— Felizmente consegui salvar a lua. Ainda bem que eu estava passando por aqui agora — pensou Nasrudin — radiante de orgulho e felicidade (NASRUDIN, 2018b, *online*).

De fato, Nasrudin ignorou o que sua consciência não captava e criou um mundo que se adequava às sensações que estava experimentando. Assim como o Mulá tomou por real a impressão equivocada de seus sentidos e acreditou ter salvado a lua, Eagleman (2015) ressalta que a noção individual de mundo é apenas uma construção, que não representa a realidade de forma precisa, dando ao homem a falsa percepção de uma fotografia rica e completa, quando, na verdade, oferece-lhe uma visão sempre fragmentária, borrada e parcial.



Mesmo em termos de categorização da realidade física, material e tangível, isso é verdadeiro. Pode-se afirmar, por exemplo, que um celular jogado de um avião, de certo modo, deixa de ser um celular quando nas mãos de um indígena isolado. Ele se tornará aquilo que o aborígene compreender que ele seja (uma representação de Deus, por exemplo).

O celular “não existe”, na medida em que sua própria existência é condicionada ao compartilhamento do seu significado, mas uma vez na posse de alguém que busque atribuir a ele um sentido coerente, o objeto será testado e, assim, não suportará interpretações obviamente incompatíveis com sua natureza (não será considerado uma bebida ou um alimento, por exemplo).

No entanto, esse teste de exclusão de incompatibilidade objetiva não ocorre de forma tão espontânea no processo de formação de crenças ou de confirmação de uma interpretação da realidade imaterial, gerando ilusões cognitivas, especialmente de validade e de compreensão (KAHNEMAN, 2012). Na mesma medida em que tais ilusões alimentam a percepção da desnecessidade de crítica da realidade, essa ausência de crítica retroalimenta as ilusões.

De fato, o conforto cognitivo (KAHNEMAN, 2012) pode ser explicado como uma espécie de relaxamento decorrente da sensação de reconhecimento diante de certas situações ou experiências, o que pode tornar o indivíduo mais desatento, excessivamente convicto de suas certezas e, portanto, menos propenso a duvidar de suas conclusões, deixando de submetê-las a testes que permitiriam falseá-las.

Nessa perspectiva, o pesquisador não só incorre em erros lógicos, como também deixa de perceber os aspectos irracionais que afetaram a formação do seu convencimento, especialmente os vieses decorrentes das heurísticas, afinal, a maior parte do que fazemos, pensamos e sentimos não está submetida ao nosso controle consciente (EAGLEMAN, 2015).

Heurísticas são atalhos mentais – em princípio úteis, pois poupam tempo e esforço em situações que exigem uma tomada de decisão mais ágil e veloz – que são comumente utilizados pelo chamado “Sistema 1” – modo como Kahneman (2012) nomeou o sistema mais rápido, intuitivo, inconsciente e irracional do pensamento humano. O maior problema das heurísticas é que, se não forem controladas pelo escrutínio racional, reflexivo, crítico, ponderado e lento do “Sistema 2”, podem dar ensejo a um sem-número de vieses que esfumaçam a nossa percepção da realidade.





Nessa linha, os vieses nada mais são do que tendências cognitivas, que na maior parte das vezes nem chegam a ser percebidas, os quais contaminam o processo decisório na vida cotidiana, com particular prejuízo na esfera da vida acadêmica, pela redução da capacidade de apreensão e de análise adequada do *corpus* da pesquisa.

Os vieses aparecem das formas mais diversas, como ruídos mentais ou ligados a crenças e desejos pessoais, afetando e moldando as decisões e posições do pesquisador. Já as heurísticas são estratégias decisórias não racionais consistentes no desprezo de parte das informações importantes (que deveriam ser consideradas), adotando-se respostas a versões simplificadas de perguntas. (KAHNEMAN, 2012). Por essa razão, embora possam ser úteis em muitos aspectos da vida cotidiana, podem se tornar irreconciliáveis com os objetivos da vida acadêmica, pois a sua tendência simplificadora não oferece a segurança necessária ante a complexidade dos problemas de pesquisa, levando ao acúmulo de erros de raciocínio.

Tais estratégias decisórias e perguntas enviesadas são, muitas vezes, ligadas aos processos equivocados – ou falaciosos - de formação de argumentos causais e indutivos (WALTON, 2012), com base em erros na compreensão e avaliação de probabilidades e estatísticas. Assim, vieses e heurísticas conduzem a premissas equivocadas, que maculam todo o raciocínio decorrente de tais pontos de partida, em um círculo vicioso de inércia e conformação.

#### 4 SOBRE FALÁCIAS, TIGRES E ANTOLHOS

Certo dia, Nasrudin espalhava punhados de migalhas em volta de sua casa:

"O que você está fazendo?", alguém perguntou.  
"Afugentando os tigres."  
"Mas por aqui não há tigres!"  
"Viu só como funciona?!" (NASRUDIN, 2018d, *online*).

Como no caso do velho Mulá, o apego demasiado a uma dada hipótese de pesquisa e à construção unidimensional da linha argumentativa, sem abertura ao exame lógico-dialético de outras possibilidades de leitura, conduz a uma “pesquisa advocatícia”. Esse descompasso de propósitos converte o pesquisador numa espécie atípica de advogado; o trabalho acadêmico,



numa peça de defesa; e a hipótese favorita, numa cliente “em apuros” (BEDÊ; SOUSA, 2018).

É como se o pesquisador, em vez de assumir um “discurso crítico e reflexivo”, cujo objetivo deveria ser testar uma hipótese, provando-a ou falseando-a, preferisse se entrincheirar na lógica argumentativa do “debate forense”, cujo escopo, como se sabe, é apenas vencer a discussão e obter uma vitória verbal sobre as teses conflitantes (WALTON, 2012).

Nessa perspectiva, Lima (2018) adverte para o que chama de “síndrome do bloqueio hermenêutico”, cujo sintoma é a cegueira seletiva. O pesquisador em questão se protege em uma zona de conforto, tal como se protege um cavalo, no qual se põem antolhos, para que, uma vez privado da visão lateral, refugie-se em seu caminho único (em geral, o mais disponível, familiar e confortável), ignorando, contudo, que o destino mais adequado talvez fosse justamente aquele do qual se privou.

Essa atitude mental pode ensejar um viés de ancoragem (KAHNEMAN, 2012), caso em que o pesquisador insiste no pressuposto original, mesmo diante – ou apesar – de novas provas, informações e argumentações (WALTON, 2012). O pesquisador assume uma premissa ao iniciar o trabalho e, em vez de se manter aberto à possibilidade de falseamento, ele insiste em argumentos logicamente inconsistentes, embora revestidos de uma aparente racionalidade.

Pesquisadores da área jurídica, sobretudo os que ainda não estejam familiarizados com pesquisas de campo,<sup>7</sup> precisam blindar-se contra o risco de incorrerem em certas falácias durante a análise dos dados coletados. Por exemplo, pesquisadores que pretendem extrair conclusões generalizantes, mesmo quando baseados em um número reduzido de dados, cuja amostra pode ter sido, inclusive, coletada apenas por acessibilidade, de forma não aleatória, acumulando-se razões pelas quais tais dados não são passíveis de extrapolação, uma vez que a representatividade deles não está assegurada.

---

<sup>7</sup> Considera-se salutar, para o desenvolvimento da área, que diversos periódicos venham demonstrando interesse quanto à divulgação de pesquisas de campo no âmbito do Direito, tal como ocorre, por exemplo, na Revista Estudos Empíricos em Direito, na Direito & Práxis, na Revista de Direito da FGV/SP, na Revista Opinião Jurídica, na Revista Brasileira de Políticas Públicas, entre várias outras revistas sensíveis à questão. Em sentido convergente, percebe-se que alguns pesquisadores têm se notabilizado por realizar rigorosas incursões metodológicas, seja por meio de análise de discurso de julgados, seja por meio de pesquisa documental, seja até mesmo por pesquisa de campo com coleta de dados qualitativa e/ou quantitativa, o que contribui para fortalecer e aprofundar os resultados apresentados, como ilustrativamente, é o caso de: (BELTRAMELLI NETO; MARQUES, 2020; HARTMANN, 2020; MONEBHURRUN, 2016).



Portanto, em se tratando apenas de observações (participativas ou não participativas), realizadas pelo pesquisador jurídico, sem a observância de modelos estatísticos, não há que se falar em “probabilidades”, mas tão somente em “plausibilidades”. Ou seja, sem modelo estatístico, trata-se de um “argumento indutivamente fraco”, razão pela qual, só se poderia afirmar que um dado evento é “possível” ou “plausível”. Para se afirmar que o referido evento é “provável”, seria necessário um “argumento indutivamente forte”, lastreado em pesquisa quantitativa, com representatividade, modelo estatístico, instrumentos adequados ao controle das variáveis, etc. (WALTON, 2012). Em suma, dizer mais do que os dados autorizam a inferir implica extrapolação, e, portanto, falácia de generalização apressada.

A ausência de familiaridade com pesquisas de campo também torna a pesquisa jurídica mais vulnerável à chamada falácia *post hoc*, a qual consiste em uma associação indevida – ainda que aparentemente racional – entre ocorrências repetidas, isto é, presume-se uma correlação positiva ou mesmo uma relação de causalidade, quando, na verdade, não há evidências suficientes a amparar tais conclusões.

O erro inerente ao argumento *post hoc, ergo propter hoc* (depois disso, logo, por causa disso) está em confundir eventos correlatos (ou, até mesmo, meramente coincidentes) com eventos ligados entre si por um nexos de causalidade. Walton (2012) chega a listar seis tipos de erros *post hoc*, que variam desde o número inexpressivo de correlações positivas para afastar uma mera coincidência, até o fato de não se levar em consideração a complexa cadeia de ligações numa sequência causal.

Outro erro de raciocínio que compromete muito o valor dos resultados de uma pesquisa é a chamada “petição de princípio”, erro no qual o pesquisador incorre quando assume, a título de conclusão, uma proposição que apenas repete (ainda que em outros termos) uma das premissas anteriores, sem que esta tenha sido devidamente provada, e sem que os interlocutores tenham a obrigação de aceitá-la como tal, constituindo-se a (também denominada) falácia de circularidade.

Como é possível perceber, as falácias não são escolhas argumentativas necessariamente conscientes e propositais, podendo decorrer apenas de erros de raciocínio, heurísticas e vieses. Como Nasrudin, o pesquisador pode alimentar a certeza de que afugentou um “tigre”, apenas porque sequer o procurou no lugar certo. O caminho da pesquisa acadêmica, ao revés, deve ser sempre o da dúvida, da parcimônia e da humildade.



## 5 CONCLUSÃO

Do exposto, pode-se observar que o conhecimento jurídico deve pautar-se pela compreensão de que o Direito nada mais é do que uma realidade institucional, construída pelo homem, e, portanto, sujeita a variações determinadas por contextos sociais, históricos e culturais.

Sendo fruto de uma subjetividade (ou intersubjetividade) humana, a pesquisa jurídica sofre as consequências dos processos de apreensão de mundo típicos do ser humano, os quais são influenciados por suas tendências e estratégias cognitivas, afetando as decisões e os mecanismos de busca pela “verdade”.

Assim, na pesquisa jurídica, o autor deve estar atento às falhas em suas premissas e teses e aos fatores internos e externos que podem influenciar de forma equivocada suas conclusões, como vieses, heurísticas e falácias. Buscar o auxílio de leitores de controle, críticos e confiáveis, para questionar suas convicções, pode ajudar o pesquisador a se dar conta, mais facilmente, dos pontos cegos de sua pesquisa.

Finalmente, ao se lastrear a metodologia da pesquisa jurídica não somente na epistemologia, mas também no estudo da neurociência e da lógica, pode-se reduzir os riscos de se chegar a conclusões inconsistentes, falaciosas e/ou enviesadas, contribuindo-se para o aprimoramento de uma área de conhecimento cujos estudos afetam a vida de toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BEDÊ, Fayga Silveira. SOUSA, Robson Sabino de. Por que a área do Direito não tem cultura de pesquisa de campo no Brasil? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n.1, p. 781-796, 2018. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4944/3703>> Doi: 10.5102/rbpp.v8i1.4944.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; MARQUES, Mariele Torres. Controle de convencionalidade na Justiça do Trabalho brasileira: análise jurisprudencial quantitativa e qualitativa. **Revista Opinião Jurídica**.





Fortaleza, ano 18, n. 27, p. 45-70, jan./abr. 2020. doi:10.12662/2447-6641oj.v18.i27.p45-70.2020.

Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2524/1070>. Acesso em : 2 maio 2020.

DWECK, Carol S. **Mindset**: a nova psicologia do sucesso. Trad. S. Duarte. Rio de Janeiro: Objetiva, 2017.

EAGLEMAN, David. **Incognito**: the secret lives of the brain. Londres: Back Bay Books, 2015. [*e-book* Kindle].

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. A liberdade de expressão nas decisões de primeira instância do TJ-RJ. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, ano 18, n. 27, p. 13-44, jan./abr. 2020. doi:10.12662/2447-6641oj.v18.i27.p13-44.2020. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2782/1069>. Acesso em 2 maio 2020.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. São Paulo: Objetiva, 2012. [*e-book* Kindle].

KANT, Immanuel. **The critique of pure reason**. Scotts Valley : Createspace Independet Publishing Platform, 2011. [*e-book* Kindle].

LIMA, George Marmelstein. **O Direito fora da caixa**. Salvador: Juspodvm, 2018.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Epistemologia falibilista e teoria do direito. **Genjurídico**, São Paulo, 7 mar. 2016a. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/03/07/epistemologia-falibilista-e-teoria-do-direito/>. Acesso em: 16 dez. 2018.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **O Direito e sua ciência**: uma introdução à epistemologia jurídica. São Paulo: Malheiros Editores, 2016b.



MLODINOW, Leonardo. **Subliminar**: como o inconsciente influencia nossas vidas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013. [e-book Kindle].

MONEBHURRUN, Nitish. Pensando na Articulação entre a Internet como Instrumento de Pesquisa Jurídica e o Rigor Acadêmico. *Revista Opinião Jurídica*. Fortaleza, ano 14, n. 19, p.147-170, jul./dez. 2016. Disponível em:

<<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/viewFile/1141/390>>. Acesso em: 2 maio 2020.

NASRUDIN, Mulá. **Não Vou Jogar Fora**. Disponível em: <http://www.nasrudin.com.br/minhashistorias/nao-vou-jogar-fora.htm>. Acesso em: 16 dez. 2018a.

NASRUDIN, Mulá. **Salvando a Lua**. Disponível em: <http://www.nasrudin.com.br/humor/salvando-a-lua.htm>. Acesso em: 16 dez. 2018b.

NASRUDIN, Mulá. **Nasrudin e a chave perdida**. Disponível em: <http://inconsciente coletivo.net/a-sabedoria-comica-do-mullah-nasruddin/>. Acesso em: 16 dez. 2018c.

NASRUDIN, Mulá. **Percebe o que quero dizer?** Disponível em: <http://www.paulfmilcent.net/pgnasrudin.html>. Acesso em: 16 dez. 2018d.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica**: nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

POPPER, Karl R. **Lógica das Ciências Sociais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. Epistemologia Jurídica: diálogo cruzado entre o empirismo de Bacon e o racionalismo cartesiano. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 11, n. 15, p.123-147, jan./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/299/155>. Acesso em: 10 mar. 2020.



SÁ CAVALCANTI, Ricardo Henrique Silva de; BEDÊ, Fayga Silveira. O Direito é ciência e a Terra é plana: investigação sobre a natureza do conhecimento jurídico, implicações e desdobramentos. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 12, n.16, p. 339-356, 2014. Disponível em: [periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/download/257/146](http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/download/257/146). Acesso em: 20 dez. 2019.

SHAH, Idries. **As façanhas do incomparável mulá Nasrudin**. Trad. Fernanda Miguens. Rio de Janeiro: Roça Nova, 2015. [*e-book* Kindle].

THE SLOW SCIENCE ACADEMY. **The Slow Science Manifesto**. 2010. Disponível em: <http://slow-science.org/>. Acesso em 15 abr. 2020.

WALTON, Douglas Neil. **Lógica informal**: manual de argumentação crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2012.